

Processo : 0003586-73.2010.8.19.0007 (2011.700.068149-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade
RECORRENTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECORRIDO : Celio Carlos Furtado Teixeira
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Relator : ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Sessão : 31/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Trata-se de ação na qual a parte autora alega incorreção nos índices inflacionários aplicados em decorrência da edição da Medida Provisória nº 294/91. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de valores a título de reposição dos valores expurgados nos denominados Planos Collor I e II. O réu interpôs recurso sustentando, em síntese, a legalidade dos índices de correção monetária aplicados à época, refutando a tese de ocorrência de expurgos inflacionários. A matéria em debate foi definitivamente apreciada pela Corte Suprema, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 165, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Nessa oportunidade, restou estabelecido que o direito de recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes dos referidos planos está condicionado à adesão ao acordo coletivo homologado pelo Tribunal, firmado entre as instituições financeiras, a Advocacia-Geral da União (AGU), o Instituto de Defesa do Consumidor e a Frente Brasileira pelos Poupançadores. Em consonância com tal entendimento, o STF, também por unanimidade, ao apreciar os Temas 284 (RE 631.363) e 285 (RE 632.212) da repercussão geral, revogou a determinação de 16/04/2021 que suspendia todos os processos em fase recursal relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, fixando a seguinte tese jurídica: 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses a contar da publicação da ata de julgamento dessa ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade de título com fundamento na constitucionalidade dos Planos Econômicos em processos já transitados em julgado. Assim, o acordo e seus aditivos homologados pelo STF nos autos da ADPF nº 165 possuem eficácia erga omnes imediata, alcançando ações coletivas e individuais que versem sobre os mencionados planos econômicos, com resolução do mérito e consequente extinção das demandas, que não comportam mais rediscussão da matéria. Dessa forma, o recebimento dos valores pretendidos pelos consumidores fica condicionado à adesão aos termos do acordo homologado e seus aditivos, ressalvados os casos em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado. No caso concreto, o autor, ora recorrido, não se manifestou acerca da adesão ao acordo coletivo celebrado na ADPF 165 e aditamentos no prazo estabelecido para a devida adesão, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses, e, tendo a Corte Suprema reconhecido o caráter constitucional e cogente dos planos econômicos, resta afastada a possibilidade de condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças postuladas. Por conseguinte, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ressalte-se, ainda, que o procedimento dos Juizados Especiais, em razão dos princípios que o norteiam e notadamente o da celeridade, não comporta a suspensão do feito até o término do prazo para composição referente aos expurgos inflacionários. Nesse sentido, o presente julgamento não implica qualquer prejuízo ou supressão da oportunidade de adesão ao acordo coletivo firmado, dentro do prazo fixado pelo STF, permanecendo íntegro o direito ali assegurado. Todas as questões suscitadas no recurso foram devidamente apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões, em



observância aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e conforme o disposto no artigo 46, segunda parte, da mesma Lei. Ressalte-se, ainda, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, estando em conformidade com o artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 4/2022). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não estar configurada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, PAULO MELLO FEIJO e PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA.

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Relator

